

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 39 • nº 153

janeiro/março – 2002

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

A imanência jurídica da OMC

Jorge Fontoura

Sumário

1. Introdução. 2. O adensamento jurídico da OMC. 3. *Iter* procedimental. 4. *Legitimatío ad causam*. 5. A regra do consenso invertido. 6. Pedidos recursais. 7. A Implementação das decisões. 8. Conclusões

*...entre partenaires inégaux,
c'est la liberté qu'opprime et c'est
la justice que rende libre ...*

1. Introdução

Quando os “reis católicos” Fernando e Isabel, da Espanha, e Don Manuel, o Venturoso, de Portugal, decidiram resolver suas questões, no começo da Idade Moderna, sem usar a força das armas, a tutela jurisdicional provinha da *res publica* cristã, pela sagrada pronúncia legal pontifícia. Era a voz papal impondo os termos dos ajustes, bulas e tratados. Foi o que ocorreu com a partilha entre portugueses e espanhóis da expectativa dos descobrimentos, nas grandes navegações.

Por tais injunções é que, curiosamente, antes de estudar-se propriamente História do Brasil, estuda-se Direito Internacional Público, desde as mais tenras lições de escola primária, quando conhecemos o Tratado de Tordesilhas, de 1494, ungido pelos bons ofícios do Papa Alexandre VI.

O ocaso do poder papal, como disciplinador de uma pretendida ordem internacio-

Jorge Fontoura é Doutor em Direito. Professor do Curso de Pós-Graduação da Universidade Católica de Brasília. Vice-Presidente do CEDI-Centro de Estudos de Direito Internacional. Consultor Legislativo do Senado Federal.

nal, derivada do consenso e do querer comum dos Estados soberanos, encontrou formidável sucedâneo nas organizações internacionais. Filhas temporãs do “Direito das Gentes”, surgem no século XX, como reação civilizada à barbárie decorrente do desmedido voluntarismo estatal da Idade Moderna, que conduziu às guerras mundiais e aos grandes conflitos contemporâneos.

Já no segundo pós-guerra, com o fulminante advento da “era do mercado” e com a necessidade premente de disciplinar internacionalmente a prática do comércio mundial, o GATT, acordo de 1947, constituiu-se, de imediato, como solução possível porém parcial. De fato, um regime comercial como o até então vigente, de unilateralismo político de interpretação e análise, *power oriented*, com represálias e retorsões, representava a semente do caos no convívio entre as Nações.

Necessitava-se, com a incisiva abertura dos mercados, de um efetivo multilateralismo decisório, baseado no querer coletivo e coordenado dos Estados, com mecanismos fundados em regras comuns, para refrear tendências unilaterais e ímpetos nacionalistas. Aliás, tal conformação *rule oriented* já houvera sido preconizada idealmente por Grotius, quando concebeu sistematizar as relações de conflito entre sujeitos *qui superiore non habet*, na metade do século XVII, dando origem ao próprio Direito Internacional Público.

A “metaforma” OMC derivada do GATT, conforme se decidiu na Rodada Uruguai, criando uma organização internacional a partir de 1º de janeiro de 1995, constitui importante passo na evolução do “Direito das Gentes” ainda não devidamente estudado e avaliado pelos juristas. Tal dinâmica corresponde claramente à busca de efetivos mecanismos jurídicos de autolimitação, aptos a coibir um indesejável *modus vivendi* potencialmente conflitual, baseado em condutas estatais unilaterais. Trata-se, em verdade, da volta do Direito Internacional às suas mais remotas origens, contrariando

tendência contumaz, conforme a sempre presente advertência de Michel Virally: “... *le Droit international public, semble-t-il, a eu toujours tendance à la méconnaître à ses origines...*” (1990).

Com todos os limites que costumam evitar as instituições humanas e com todas as injunções que se verificam a partir do fisiologismo das instâncias de poder, a OMC é um significativo momento de imposição da *potestas* jurídica sobre a *potestas* política, obrigando os países, na expressão de Delmas Marty, a um “pluralismo jurídico ordenado” (1986, p. 322). Dispondo de um aparato virtualmente cogente e sugestivamente sancional sem ser impositivo, a OMC é de todo inovadora, em face do que sempre foi a específica prática internacional de solução de controvérsias comerciais. Em lugar do tradicional direito de coordenação das relações de Direito Internacional Público, surge um direito vinculante ou, mais propriamente, de voluntarismo subordinado, em que, na ausência da pacificação pelos meios político-diplomáticos convencionais, profere-se um relatório sancionador, que comina punições compensatórias a quem violou o direito. De natureza impositiva sob condição, sempre declaratório e eventualmente constitutivo, o relatório só não será implementado mediante querer consensual de todos os membros da Organização.

Há que se ter presente, no entanto, que a inexorável âncora contratualista da relação interestatal (*pacta sunt servanda*) permanece incólume, com o consentimento sendo determinante para que o Estado adira e permaneça na OMC, submetendo-se *a fortiore* ao seu sistema de solução de controvérsias.

2. O adensamento jurídico da OMC

Ao contrário do que ocorria no singelo aparato do Acordo Geral de Comércio e Tarifas, o pioneiro GATT de 1947, centrado mais no costume do que no direito “positivado”, com apenas dois artigos específicos, o atual “Sistema-OMC” é eminentemente

convencional. Assenta-se, com efeito, em legislação específica, consolidada no “Entendimento relativo a Normas sobre Solução de Controvérsias”, ESC, (*Dispute Settlement Understanding*), aprovado no bojo da Rodada Uruguai, em sua manifestação jurídica por excelência, o Encontro de Marraquesh, no primeiro semestre de 1994.

Convictos de que tal aparato jurídico é elemento essencial para trazer segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio, os Estados-membros comprometem-se a abster-se de medidas unilaterais, em caso de violação das regras comuns, sendo tal compromisso a viga mestra da estrutura político-jurídica garantidora da dinâmica e eficácia da OMC.

Disposto em 27 artigos, o ESC possui tanto regras de direito substantivo, quanto normas de natureza adjetivo-procedimen-

tal. Destacam-se, entre as primeiras, tanto as normas definidoras de um espaço jurisdicionável formal, quanto aquelas concernentes a determinação da competência, delimitada *rationae materiae*, da qual fazem parte todos os acordos comerciais e tratados institutivos da OMC. Tomando por empréstimo a terminologia do Direito Comunitário Europeu, poderíamos considerar que os tratados fundacionais conformam seu direito originário; todos os demais acordos supervenientes, “Entendimento sobre Solução de Controvérsias” *compris*, o seu direito derivado.

Um eficiente quadro indicativo de todo esse arcabouço normativo, separando tematicamente os artigos do tratado institutivo da OMC, é formulado por Petersmann, que transcrevemos no texto original (1998, p. 193):

<i>Political methods dispute settlement</i>	<i>Legal methods of dispute settlement</i>
Consultations (Article 4)	Panel Procedure (Article 6-16, 18, 19)
Good Offices (Article 5, 24)	Appellate Review Procedure (Article 17-19)
Conciliation (Articles, 5, 24)	Rulings by Dispute Settlement Body on Panel and Appellate Reports (Articles 16,17)
Mediation (Articles 5, 24)	Arbitration among States (Article 25)
Recommendations by	Private International Arbitration (e.g. Article 4 Agreement on Preshipment Inspection)
- Panels (Article 19)	
- Appellate Body (Article 19)	
- Dispute Settlement Body (Article 16, 17)	
Surveillance of Implementation of Recommendations and Rulings (Article 21)	
Compensation and Suspension of Concessions (Article 22)	

3. *Iter procedimental*

O órgão supremo do sistema é o Conselho Geral da Organização, que se reúne para apreciar todos os conflitos que sejam suscitados entre países-membros, por meio das reclamações. Atuando como Órgão de Solução de Controvérsias, OSC, sempre que provocado, passará a buscar solução mutuamente aceitável para o impasse, regendo-se por calendário rígido, na convicção de

que os conflitos devem ser celereamente dirimidos. O OSC irá conduzir as fases procedimentais até o relatório final, que indicará condutas e cominará sanções comerciais na forma de direitos a serem ou não exercidos pela parte vencedora, aqui bem ao sabor das relações flexíveis de coordenação do Direito Internacional Público.

O exercício facultativo dos direitos indicados pela decisão contida no informe final e concedidos à parte vencedora é, de fato,

prática de difícil percepção jurídica, senão àqueles habituados à realidade do Direito do Comércio Internacional. A flexibilidade que se concede às partes, quanto à implementação da *decisio ultima*, ao fugir do rigorismo impositivo das sentenças do direito interno, permite mais facilmente a construção de um entendimento satisfatório às partes. No contencioso internacional, em especial do comércio, ganhar não significa aplicar-se necessariamente o *mandamus* contido na decisão direcionada à solução do caso concreto. Há, em verdade, toda uma gama de circunstâncias que condicionam a conveniência da aplicação do que se houve por bem decidir.

O OSC examina também pedidos cautelares e apelações, sendo curiosamente, e em certa medida, o seu próprio órgão revisor, devendo então compor-se exclusivamente por juristas, conforme ver-se-á mais adiante. Incumbe-lhe ainda zelar, ao final, pela correta implementação de eventuais sanções comerciais cominadas à parte vencida, observadas as sutilezas que marcam o contencioso comercial internacional e a própria construção do consenso nas instâncias que se lhe derivam.

De toda sorte, e em que pese seu breve período de vigência, não há mais como duvidar da eficácia e da efetividade do sistema de solução de controvérsias trazido pela OMC, como se pode auferir pelo grande respaldo internacional que vem recebendo. Considerados os vinte e sete países originalmente signatários do GATT, os atuais cento e quarenta membros da OMC, e com especial significado a virtual adesão da China (MESSERLIN, 1999), não há mais espaço para qualquer tipo de ceticismo. Também nos parece indubitável que é o “adensamento jurídico”, usando a expressão laferiana¹, com que se procura vivificar um verdadeiro sistema internacional de comércio, o que marca definitivamente o devenir da convivência dos Estados e da nova face da diplomacia do confronto comercial.

Seguindo o tradicional roteiro do Direi-

to Internacional clássico, a primeira das fases do *iter* procedimental, ainda no plano político-diplomático, diz respeito à negociação direta, que se dá na forma de consultas bilaterais entre as partes conflitantes. Em não se chegando a um resultado comumente desejável, as partes podem submeter a questão ao Diretor-geral da Organização, que oferecerá seus bons ofícios para resolver a demanda. De fato, tal possibilidade remanesce como imponderável, diante dos elevados interesses em jogo. Aqui reflui outra prática comum no Direito Internacional, em que se prevê abstratamente, na letra do tratado, algo que se sabe adrede inaplicável. Trata-se de conveniência política verificada no momento da negociação e redação dos textos pactícios, em detrimento da efetividade, como ocorre, por exemplo, na previsão da possibilidade de os juízes da Haia julgarem por equidade (art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça), desde que “com a anuência prévia e expressa das partes”, o que se sabe na prática imponderável.

Tem-se reconhecido que a unificação procedimental aplicada na OMC, abstraindo o conteúdo material das demandas, bem como as implicações jurídicas de natureza nacional, constitui significativo avanço, provedor do que se pode designar de efetivo “sistema de solução de controvérsias”. Em verdade, deixou-se para traz uma atitude fragmentadora, seguramente inspirada no *conflict of law*, na visão difusa do Direito Internacional Privado, em que cada parte pode levar consigo o próprio direito, para adotar-se a *regula* uniformizadora do “Direito das Gentes”, no qual o procedimento deve ser *erga omnes*.

4. Legitimatío ad causam

A OMC só concebe legitimidade *ad causam* para Estados, conforme ocorre no estrito âmbito do Direito Internacional Público, não podendo indivíduos, empresas ou organizações não-governamentais nela demandar *in pectore*. Não obstante sejam as contendas comerciais comumente entre em-

presas e não entre Estados,² estima-se que deva vigor a prática da representação diplomática, em que o Estado representa seus jurisdicionados. A recente aceitação de parecer de organização não-governamental, no caso Estados Unidos da América *versus* República de Camarões, WT/DS 58, tem ensejado uma série de precedentes críticas, tendo em vista sua notável impropriedade (BLIN, 1999, p. 83).

É importante observar, nesse sentido, além dos Estados, apenas os blocos econômicos com personalidade jurídica. Vale dizer, as meras zonas de livre comércio sem política externa comum, como o NAFTA (ou uma hipotética ALCA), não dispõem de *legitimitatio ad causam* perante o sistema de solução de controvérsias da OMC. A União Européia dispõe da específica faculdade de agir, por ser portadora de personalidade jurídica internacional, conforme se reconhece aos blocos econômicos que sejam minimamente uniões aduaneiras, perfeitas ou não, com razoável coordenação de política comercial e macroeconômica e política externa integrada³. Quanto ao Mercosul, formalmente pessoa jurídica de direito público externo (art. 30 do Protocolo de Ouro Preto de 17 de dezembro de 1994), nada impediria uma litigância em bloco, desde que alcançadas as citadas coordenações, o que corresponde a atributo de inexcedível importância, ainda não devidamente valorizado pelos “sócios de Assunção”. No que concerne ao bloco europeu, tem de fato protagonizado casos dos mais importantes, alguns em oposição aos Estados Unidos, como a questão das “bananas-dólar”, União Européia – Bananas, WT/DS27 (BLIN, 1998, p. 933).

Passados sessenta dias sem que se tenha chegado a uma solução, o demandante pode solicitar ao Órgão de Solução de Controvérsias que instaure um conselho de especialistas incumbidos de apreciar o litígio, a ser constituído em até trinta dias. Trata-se do *panel*, ou Grupo Especial, como parece ser a melhor expressão aplicável em língua portuguesa⁴.

Com os nomes propostos pela Secretaria da OMC, em que se observa rigidamente o critério do conhecimento, capacidade e imparcialidade, os membros do Grupo Especial atuarão a título pessoal, não estando vinculados a seus Estados pátrios. As conclusões deverão ser formalizadas em seis meses, podendo, em alguns casos, ser o prazo diminuído, porém em nenhuma hipótese dilatado.

Há que se observar a natureza jurídica peculiar da instituição do *panel*, que poderia ser equivocadamente confundido com uma forma ou uma metáfora arbitral. Ainda que ocorrendo, na prática internacional, também após a negociação direta e a mediação, a arbitragem, no entanto, não se confunde com o que se tem na OMC.

A equivocada visão do *panel* como forma arbitral fica afastada pelo simples cotejo dos dois institutos: sem pacto compromissório ou compromisso arbitral, sem específico trânsito volitivo das partes, sem laudos executórios e sem árbitros, o *panel*, a toda evidência, não é arbitragem. Trata-se, isso sim, de instituição inovadora, uma neoforma evoluída do “Direito das Gentes”, máxime se contemplada pela perspectiva de seu relatório ou informe final, não construtivo ou injuncional, desprovido dessarte da aura impositiva de sentença judicial ou laudo arbitral.

À nossa percepção, tais relatórios ou informes finais, sem um formalismo mandamental de rigor absoluto, constituem um aporte a mais para o novo ciclo que se começa a delinear no convívio jurídico internacional. Trata-se de um ciclo em que ganham força os atos unilaterais exortatórios das Organizações Internacionais, fontes não codificadas do “Direito das Gentes”, como as Resoluções das Nações Unidas e, de forma peculiar, as Recomendações da OIT, que, não obstante seu caráter de cogência difusa, sinalizam firmemente em direção ao Direito que deve ser cumprido (GUNTHER apud FONTOURA, 2001). Mais que *lege ferenda*, a “era das Resoluções”, ou a era da efetividade das exortações a que assistimos

claramente nascer, implica um decisório internacional que deve ser acatado, ainda que não *lege lata*. É como se o velho voluntarismo estatal “que tudo pode” quisesse colocar-se agora a serviço, senão da causa da coexistência pacífica, pelo menos da segurança jurídica indissociável da idéia de um mercado globalmente abrangente.

As etapas principais a serem cumpridas na apreciação da controvérsia são as seguintes: a) as partes apresentam, por escrito, previamente à primeira reunião do Grupo Especial, memorial contendo exposição detalhada dos fatos e a argumentação jurídica pertinente; b) na primeira reunião, o reclamante expõe suas razões e é argüido pela contraparte, sendo ouvidos também os terceiros interessados na causa; c) em se verificando argumentações de natureza técnica ou científica, nomeia-se um grupo de peritos que irá apresentar parecer consultivo; d) o Grupo Especial franqueia, por escrito, a primeira parte de seu informe final, correspondente ao relatório, para que os demandantes se manifestem, no prazo de duas semanas, sobre matéria de fato e de direito ali relacionada; e) o Grupo Especial fornece então o esboço da parte conclusiva e dispositiva do informe final, de natureza provisória, para que as partes o examinem por duas semanas, podendo celebrar reuniões comuns de negociação interpartes e julgadores; f) na fase seguinte, formaliza-se a comunicação do informe final às partes, para nas três semanas subseqüentes encaminhá-lo a todos os países-membros da Organização; g) o informe final é adotado em sessenta dias a contar de sua divulgação a todos os membros, salvo a possibilidade de uma das partes litigantes manifestar formalmente seu intuito de interpor recurso, ou que se decida por consenso, entre todos os Estados-membros, a sua não-adoção.

5. A regra do consenso invertido

A busca da construção do consenso, com uma ampla negociação entre julgadores e

julgados, é o que mais estupefaz a visão acostumada à natureza impositiva e de subordinação do Direito interno. Está-se claramente em um outro espectro de prestação jurídica, em que a coação continua essencial ao Direito, porém por meio de mecanismos muito mais sofisticados.

Uma das inovações do “Sistema-OMC”, em relação ao “modelo GATT”, diz respeito à inversão da regra de consenso, para impedir a implementação das sanções comerciais contidas no informe final, de positivo para negativo. Anteriormente, autorizava-se, com o voto de todos os membros, a aplicação das medidas punitivas, inclusas aí a anuência da parte sucumbente. Tratava-se, a toda evidência, de um mecanismo de controle político, que só se pode conceber na atipia e fluidez das instâncias internacionais. A forma inovada, mantendo a idéia-matriz do consenso, estabelece que o querer comum, ao contrário de permitir, está apto a vetar a aplicação das sanções comerciais, diminuindo a cautela política em favor de um *approche* mais jurídico.

Ainda em prol do adensamento jurídico, a forma de elaborar e implementar decisões punitivas na OMC, sem ser imperativa, conforme a rigidez das práticas de *municipal law*, passa a revestir-se de uma heurística cogência condicionada, nunca dantes vista na solução de controvérsias comerciais internacionais.

6. Pedidos recursais

Fiel ao *standard* mínimo de justiça, do senso jurídico comum, o “Sistema-OMC” possibilita o duplo grau de apreciação das controvérsias, permitindo que qualquer das partes possa apelar das decisões contidas no informe final.

Devendo cingir-se à matéria de direito ou às interpretações de natureza jurídica elaboradas pelo Grupo Especial, o recurso dirigir-se-á ao Órgão Permanente de Apelação, do Órgão de Solução de Controvérsias, formado por sete membros de notável saber

jurídico-internacional. Tais membros serão escolhidos para um mandato de quatro anos, não devendo estar formalmente vinculados a governos nacionais. Composto câmaras de três membros, que apreciarão colegiadamente os pedidos recursais, serão competentes para modificar ou revogar as conclusões jurídicas *a quo*, contidas no informe final de um *panel*. A bem da celeridade, o procedimento revisional não deverá ultrapassar ordinariamente sessenta e extraordinariamente noventa dias.

Analogamente ao informe do Grupo de Especialistas, trinta dias após a distribuição das conclusões da apreciação do recurso, o informe do Órgão Permanente de Apelação será aceito incondicionalmente pelas partes, sempre com a salvaguarda de que, conforme vimos, todos os membros da OMC decidam pela sua não-adoção, o que implicará seu cancelamento formal e material.

7. Implementação das decisões

Para assegurar a eficaz solução de controvérsias comerciais internacionais, fomentando a segurança jurídica que a todos aproveita, estima-se essencial o pronto cumprimento do “relatório final” formulado pelo OSC.

Desprovido que é, no entanto, do mesmo cunho que se dá às sentenças judiciais e mesmo aos laudos arbitrais, tais informes exsurtem no moderno contencioso internacional, muito mais como recomendações aptas a prover solução do caso, do que como decisões impositivas a serem cumpridas *tout court*. Como já acentuamos, ao deixar ao sabor do querer das partes e de suas capacidades de construir consenso a partir de decisão judicial, mas não impositiva no sentido clássico, o “Sistema-OMC” parece enveredar pela reiterada tendência do Direito Internacional contemporâneo de pacificar pela exortação.

Em uma sessão do Órgão de Solução de Controvérsias que ocorrerá trinta dias após a adoção da decisão final (ou do *panel* ou do Órgão de Apelação), a parte sucumbente

deve manifestar-se em relação à forma como serão cumpridas as sanções, no mais das vezes mediante estipulações compensatórias. Não sendo possível cumpri-las de imediato, cabe a solicitação para que se conceda prazo a ser determinado pelo OSC, podendo ocorrer negociações com a parte vencedora, de forma a estabelecer compensações mutuamente aceitáveis. Prevêem-se como tal, inclusive, reduções tarifárias compensatórias, o que excepcionalmente não irá incidir em violação da cláusula da nação mais favorecida⁵.

Não se verificando consenso em vinte dias, a partir da admissão do prazo prudencial, é facultada à parte vencedora aplicar as sanções comerciais constantes da recomendação, devendo, em princípio, referir-se ao mesmo setor objeto da controvérsia ou ao marco do mesmo Acordo. Havendo divergência no que concerne ao modo de se fazer valer a estipulação sancional, prevê-se a possibilidade de recorrência à arbitragem, na forma ordinariamente aplicável à generalidade do comércio internacional, o que tem sido consideravelmente utilizado pelos Estados.

8. Conclusões

A recente condenação do Brasil no caso “aeronaves, WT/DS 46”, concedendo a possibilidade de aplicação de sanções comerciais de bilhões de dólares em favor do Canadá, pela repercussão que teve junto à opinião pública brasileira, vem despertando vívido interesse da comunidade jurídica não apenas acadêmica. Embora a cifra aventada não signifique necessariamente dinheiro, os números são sempre argumento imponderável. Parece tornar-se bastante claro que o Brasil, desde já um ativo cliente do sistema de solução de controvérsias da OMC, deverá estar cada vez mais presente e imbricado pelo contencioso comercial internacional, projetando a ingente necessidade da preparação e aperfeiçoamento de quadros profissionais aptos a fazer face ao imenso desafio⁶.

A constatação, por outra parte, do ineditismo e da atipia de muitas das práticas como as aqui relacionadas, reveladora de uma face totalmente renovada do Direito do Comércio Internacional, obriga a imenso esforço de reciclagem e atualização no exercício do Direito e na própria formação jurídica.

A hesitação que temos no Brasil, enquanto cultura jurídica, em incorporar práticas corriqueiras às demais Nações, como a instituição da arbitragem e a primazia dos tratados na ordem jurídica interna, com a ratificação da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, revela dilemas às vezes pétreos que deveremos superar, se efetivamente seguirmos insuflados pelas rotas tempestuosas da inserção internacional e do acesso aos mercados.

Em todas essas clivagens, nas quais os processos de modificação e adaptação necessitam realizar-se em ritmos não muito distintos, conhecer a OMC e seus meandros, situando-a como base jurídica e institucional do comércio multilateral, acompanhando a quase instantaneidade de suas mudanças de rumo, é crucial em projetos estatais que aspirem a efetiva participação no comércio internacional.

Quanto à organização em si, vale ressaltar, por derradeiro, o seu imenso esforço em constituir efetivo foro multilateral, pela valorização dos aspectos jurídicos, em detrimento da ingerência política. A percepção aqui e acolá ainda remanescente de que a OMC é apenas mais um baluarte dos países ricos, restritiva e discriminadora dos países emergentes, mantenedora de privilégios incompatíveis com a própria idéia de mercado, ou “*Organisation Mondiale du Caviar*”, como já se chegou a aludir com picardia, há que ser rapidamente revista.

Na contigência de diversos desafios que lhe estão a espreitar, e já superando o seu primeiro quinquênio de existência, não há como esse novo “consistório genebrino” da pós-modernidade deixar de fazer face às questões cruciais ao seu porvir, como a legitimidade e abrangência de sua composi-

ção, o funcionamento e a pertinência de suas instituições, e, não com menos importância, sua própria efetividade e credibilidade no concerto das Nações.

Notas

¹ A expressão “adensamento jurídico” parece-nos preferível a “adensamento de juridicidade”, tradução mais retórica do que técnica de “thickening of legality”, conforme originalmente utilizada.

Celso Lafer também é o formulador da expressão “alianças com geometria variável”, apta a significar corretamente a nova dinâmica das relações internacionais a partir da emergência da OMC, “... um jeu subtil que s’articule autour d’un certain nombre de acteurs incontournables qui vont nouer des alliances à GEOMETRIE VARIABLES selon lês intérêts en presence...” (1998, p. 942).

² São exemplos emblemáticos os casos entre as empresas Kodak e Fugi, (1998), USA e Japão; e o caso entre as empresas Bombardier e a Embraer, formalmente entre Canadá e Brasil, em 2000.

³ Deve-se registrar, ainda, a propósito da participação de blocos econômicos, que os países da ASEAN – Malásia, Indonésia, Cingapura, Filipinas, Tailândia, Brunei Darussalan e Vietnam –, não obstante o relativo grau de integração econômica, por adotarem política comercial comum, já se manifestaram em comum na OMC.

⁴ O significado do vocábulo “painel” era, em língua portuguesa, o de quadro, mostruário; a acepção de painel como grupo de peritos, conselho, junta, comissão, corresponde a anglicismo até bem pouco não-dicionarizado, estranho à norma culta da língua. No entanto, o recente *Novo Aurélio, século XXI*, edição de 1999, já incorpora o verbete como significando reunião em que uma mesa constituída de personalidades ou especialistas apresenta pontos de vista a respeito de um tema, a fim de serem debatidos pelo plenário.

⁵ Tida como regra básica do sistema multilateral de comércio, a cláusula da nação mais favorecida estabelece, nos termos do art. 1 do GATT, que nenhuma liberalidade comercial pode ser concedida a um parceiro sem que se a estenda a todos os demais partícipes do comércio internacional. Cumpre sempre lembrar que também não opera dentro dos blocos econômicos, o que por si só pode explicar a maciça adesão dos Estados a processos de integração econômica.

⁶ A “une” do Financial Times, do dia 26 de junho de 2001, parcimoniosa na publicação de fotos, traz com grande destaque a imagem do Embaixador José Alfredo Graça Aranha falando a jor-

nalistas na OMC, após a desistência norte-americana do contencioso com o Brasil, em função das patentes de remédios destinados ao tratamento da AIDS. Tanto a manchete da matéria quanto o texto em si parecem não deixar dúvidas em relação ao espaço, nem sempre cômodo, que vai sendo ocupado pelo Brasil: “US RETREAT DEALS FRESH SETBACK TO DRUGS GROUPS”. E prossegue: “The USA government yesterday dropped its complaint against Brazil’s patent law at the World Trade Organisation, dealing a fresh blow to the position of leading pharmaceutical companies in the developing world...”

Bibliografia

BLIN, Olivier. La Communauté européenne et le règlement des différends de l’OMC. *Revue du droit des Affaires Internationales*, Paris, n. 8, p. 933, 1998.

_____. *L’Organisation Mondiale du Commerce*. Paris: Ellipses, 1999.

FONTOURA, J. Recomendações da OIT: política ou direito? *Correio Braziliense*, Brasília, 11 maio 2001.

LAFER, Celso. Reflexion sur l’OMC lors du 50 eme: anniversaire du système multilatéral commercial. *Journal du Droit International*, n. 4, Paris, 1998.

MARTY, Delmas. *Le Flou du droit*. Paris: Universitaires de France, 1936.

MESSERLIN, P. *La chine entravée par ses structures juridiques*. Paris: Le Monde, 25 mars 1999.

PETERSMANN, E.U. *The GATT/WTO dispute settlement system*. Londres: Kluwer Law International, 1998.

VIRALLY, Michel. *Le droit internationale en devenir: essais écrit au fil des ans*. Paris: Universitaires de France, 1990.